



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.934 - EX (2013/0395716-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : F C DE A M
ADVOGADOS : CARLOS RAUL DA COSTA PINTO E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO
REQUERIDO : D A F
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CURADORIA ESPECIAL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS.

1. Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução consensual de vínculo matrimonial proferida pela Justiça dos Estados Unidos da América.

2. Este Tribunal exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo, bem como as disposições da LINDB.

3. Não se pode formular exigências descabidas como condição para citação ficta, sob pena de se negar acesso à justiça. Trata-se de casal que se divorciou em 1997, portanto há mais de 15 (quinze) anos, sendo a ex-esposa estrangeira e residente, à época, nos Estados Unidos da América. Os documentos que o requerente fez juntar aos autos denotam, ainda, que a requerida modificou o prenome e sobrenome, o que deve ser considerado como um fator de maior dificuldade para sua localização.

4. Hipótese em que se reconhece a higidez da citação por edital e a autenticidade das peças apresentadas, bem como a observância dos requisitos legais.

5. Pedido que consiste, de fato, em mero requerimento de regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente. Inexistência de bens a partilhar ou filhos menores a considerar. Precedentes específicos.

6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 17 de setembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.934 - US (2013/0395716-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença de divórcio consensual proferida pelo Tribunal de Circunscrição do Estado de Oregon, Condado de Multnomah, Estados Unidos da América, em 4 de março de 1997.

Os autos se encontram instruídos com a sentença estrangeira homologanda, acompanhada da respectiva tradução juramentada (e-STJ, fls. 46/52 e 16/19), e devidamente chancelada, bem como "declaração de anuência" do cônjuge virago, também traduzida (e-STJ, fls. 21/22 e 24).

Conforme tradução, o documento está com carimbo, constando os seguintes dizeres: "ARQUIVADO, 4 de Março de 1997, Juizado & Tribunal de Circunscrição, Condado de Multnomah, Oregon" (e-STJ, fl. 16).

À e-STJ, fl. 30, o Ministro Presidente desta Corte determinou a emenda, para que houvesse juntada da "declaração de anuência" com a devida chancela consular. Deferido o desentranhamento da declaração para que cumprisse a diligência, o requerente peticionou às e-STJ, fls. 67/69 e fez juntar declaração de anuência de sua ex-cônjuge com o referido pedido de homologação de sentença, bem como a certidão de alteração do nome da requerida, devidamente traduzidos por profissional juramentado.

Requeru, na referida petição, o reentranhamento aos autos dos documentos que foram anteriormente desentranhados para obtenção da chancela consular na declaração da sua ex-esposa e a citação editalícia da requerida, esclarecendo que o Consulado se negou a outorgar a chancela, ao argumento de que a notariação pública da assinatura da declarante estava desatualizada e que, por não ter mais notícias do paradeiro da ex-esposa, seria o caso de citação editalícia (e-STJ, fls. 68/69).

Deferida e cumprida a citação por edital (e-STJ, fls. 84, 94 e 97/100), não houve resposta, razão pela qual se nomeou a Defensoria Pública da União como curador especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido foi contestado (e-STJ, fl. 112), com os seguintes fundamentos: (a) por falta de comprovação do trânsito em julgado; (b) por ser nula a citação por edital, já que nenhuma tentativa de comunicação efetiva antecedeu a sua realização; e (c) por dúvida a respeito da autenticidade da sentença, pois não há nos autos afirmação do defensor da requerente, nem certidão de servidor do tribunal, que ateste ser a cópia eletrônica fiel à documentação original.

Houve réplica e tréplica (e-STJ, fls. 118/120 e 128).

Autos distribuídos à Corte Especial (e-STJ, fl. 131).

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação da sentença estrangeira (e-STJ, fls. 142/145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.934 - US (2013/0395716-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme bem lançado parecer ministerial, a sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 5º e 6º da Resolução 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõem:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 12.036, de 2009).

O trânsito em julgado se mostra comprovado, através do carimbo do órgão judicial estrangeiro competente, em que consta os seguintes dizeres: "ARQUIVADO, 4 de Março de 1997, Juizado & Tribunal de Circunscrição, Condado de Multnomah, Oregon" (e-STJ, fl. 16).

A citação do ex-cônjuge virago se deu por edital, de forma regular, nada tendo a contrapor acerca da ausência de tentativa de comunicação efetiva antes da sua realização. Isso porque não se pode formular exigências descabidas como condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para citação ficta, sob pena de se negar acesso à justiça. Sobre o tema, assim já se decidiu, *verbis*:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS.

1- Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução consensual de vínculo matrimonial proferida pela Justiça do Japão.

2- Este Tribunal exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo.

3- Hipótese em que se reconhece a higidez da citação por edital e a autenticidade das peças apresentadas, bem como a observância dos requisitos legais.

4- Pedido que consiste, de fato, em mero requerimento de regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente. Inexistência de bens a partilhar ou filhos menores a considerar. Precedentes específicos.

5- Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 8.997/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 27/02/2014)

Trata-se, como se observa da leitura dos autos, de casal que se divorciou em 1997, portanto há mais de 15 (quinze) anos, sendo a ex-esposa estrangeira e residente, à época, nos Estados Unidos da América. Os documentos que o requerente fez juntar aos autos denotam, ainda, que a requerida modificou o prenome e sobrenome (e-STJ, fl. 24), em virtude de novas núpcias, o que deve ser considerado como um fator de maior dificuldade para sua localização.

Ademais, conforme precedente colacionado, semelhante ao caso *sub judice*, o divórcio foi consensual, sem bens a partilhar ou filhos menores a considerar, o que reforça a tese de que a citação editalícia se mostrou suficiente e regular.

Em relação ao questionamento acerca da autenticidade dos documentos juntados pelo requerente, sob o fundamento de que "não há nos autos afirmação do defensor da requerente, nem certidão de servidor do tribunal, que ateste ser a cópia eletrônica fiel à documentação original", não merece prosperar, em face do que dispõe a Lei 11.419/2006, em seu artigo 11, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

(...)

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Ao se alegar dúvida sobre a autenticidade, não foi apresentado nenhum motivo verossímil. Ao contrário do que se sustenta, houve a certificação, por servidor desta Corte, de ser a cópia eletrônica fiel à documentação originalmente apresentada (e-STJ, fls. 58/59). Sobre o tema, esta Corte Superior já possui alguns julgados, como, por exemplo:

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NA FORMA DA LEI 11.419/2006. AUTENTICIDADE COMO ORIGINAIS. PRECEDENTES. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, no qual é indicado apenas um óbice formal, consubstanciado na alegação de que somente os documentos produzidos eletronicamente, de forma direta, poderiam ser considerados como originais.

2. Segundo o § 2º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006, os documentos digitalizados, ou seja, aqueles que possuíam suporte físico inicial e foram, posteriormente, vertidos na forma de documentos eletrônicos, possuem a mesma força probante dos originais físicos e dos documentos com assinatura digital que foram produzidos diretamente de forma eletrônica. Precedentes: SEC 7.811/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 15.8.2013; SEC 7.878/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 1º.7.2013; SEC 6.647/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 12.6.2013; e SEC 7.124/EX, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 10.5.2013.

3. A homologação de acordo de dissolução de casamento com partilha de bens nacionais, realizada de forma inequivocamente consensual no estrangeiro, não ofende a soberania pátria. Precedentes: SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013; e SEC 5.822/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 28.2.2013.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 8.810/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/10/2013, DJe 16/10/2013)

Com essas considerações, atendidas as exigências formais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução n. 9/2005, defiro o pedido de homologação.

Custas *ex lege*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0395716-5

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 8.934 / US

Número Origem: 201201949918

PAUTA: 17/09/2014

JULGADO: 17/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : F C DE A M

ADVOGADOS : CARLOS RAUL DA COSTA PINTO E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO

REQUERIDO : D A F

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.